

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

LEI Nº 409 /2007

De 30 de dezembro de 2007

CRIA O FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FHIS E INSTITUI O CONSELHO-GESTOR DO FHIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber o que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FHIS e institui o CONSELHO-GESTOR DO FHIS, no âmbito do município de São José do Bonfim-PB.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º - O Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FHIS é constituído por:

- I - dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FHIS

Art. 4° - O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5° - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelos seguintes órgãos governamentais e entidades não-governamentais:

I - Secretaria Municipal de Finanças.

II - Secretaria Municipal de Ação Social.

III - Secretaria Municipal de Saúde.

IV - Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

V - Secretaria Municipal de Administração.

VI - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento

VII- Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, Habitação, Estradas e Rodagens.

VIII - Representante da Igreja Católica.

IX – Representante da Igreja Evangélica.

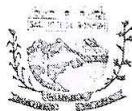
X - Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

XI – Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

§ 1° - A presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário de Obras e Urbanismo, Habitação, Estradas e Rodagens.

§ 2° - O presidente do Conselho-Gestor do FHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3° - Competirá ao secretário Municipal de Obras e Urbanismo, Habitação, Estradas e Rodagens oferecer os meios necessários para o exercício das competências do Conselho-Gestor do FHIS.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - Implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada a implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

I - Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, locação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

- III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV - deliberar sobre as contas do FHIS;
- V - dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
- VI - aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso a moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

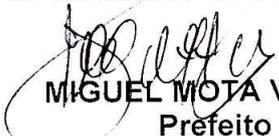
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM,
ESTADO DA PARAÍBA, 30 de dezembro de 2007.**


MIGUEL MOTA VICTOR
Prefeito